

RESOLUÇÃO Nº 01/1999

TCA – 36133/026/96

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e à vista do que consta do TCA 36133/026/96,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as instruções nº 1/99 que estabelecem normas a serem observadas pelas entidades de Previdência Municipal no cumprimento do disposto nos artigos 149, 195 e 201 da Constituição Federal, das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 1999.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

INSTRUÇÕES 01/99

Dispõe sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das entidades de Previdência Municipal

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos XXIII e XVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, e:

considerando a competência atribuída no artigo 71 da constituição federal e no artigo 33 da constituição estadual e ainda nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

considerando o contido nos artigos 149, 195 e 201 da constituição federal, nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentada pela Portaria MPAS n* 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores publicas dos municípios;

considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público do município;

considerando os termos do inciso IX do artigo 1º da Lei Federal nº 9.117/98, confere órgãos de controle externo as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

considerando finalmente a conveniência de que as decisões sobre as contas observem a conjugação das atribuições do controle lanternas e, bem assim, das indispensáveis atribuições de controle externo, de modo a permitir a perfeita responsabilidade, resolve editar as seguintes instruções:

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 1º - Para fim de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das entidades de previdência municipal, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser por estes encaminhada ao Tribunal, até 31 (trinta e um) de marco, a seguinte documentação relativa ao exercício findo:

I – relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados, inclusive suas principais realizações;

II – certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos conselhos de administração, fiscal e/ou curador, conforme o caso, e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, bem como os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III – cópia do ato de fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes da entidade e aos membros dos conselhos, se houver;

IV – balanços: patrimonial, orçamentário, financeira demonstração das variações patrimoniais e anexos, conforme disposto no artigo 101 da lei nº 4.320/64;

V – demonstrações financeiras a que alude o inciso vi do artigo 5º da portaria MPAS nº 4.992/99;

VI – notas explicativas as demonstrações financeiras

VII - avaliação atuarial e plano de custeio;

VIII – cópia do parecer do atuário;

IX – cópia do parecer da auditoria independente;

X – atestado de avaliação atuarial das reservas técnicas;

XI - atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgãos deliberativos competente(s) que tenham aprovado as demonstrações financeiras;

XII - cópia do parecer do conselho fiscal ou do conselho curado conforme o caso;

XIII – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrativos financeiros;

XIV – certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária, nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969;

XV – balancete analítico do mês de dezembro;

XVI – relação das incorporações e desincorporações de bens moveis e imóveis, especificando forma e razão;

XVII – relação das licitações realizadas, separadas por - modalidade, constando número de processo, número da licitação data da abertura, objeto, vencedor, valor e data do eventual contrato ou declaração negativa por modalidade;

XVIII – relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26, da lei federal n.º 8.666/93 e suas alterações custando número do processo, data da abertura objeto, valor, fornecedor e data da publicação da justificação ou declaração negativa;

XIX – relação das carteiras de ações, constando: empresa, tipo, quantidade e valor;

XX – cópia do boletim de caixa bancos de 31 (trinta e - e um) de dezembro e respectiva conciliação bancaria;

XXI - cópia das publicações mensais previstas no artigo 14, anexo mil da portaria MPAS n.º 4.992/99;

XXII - relação das aposentadorias e pensões, constando: nome, número do Registro Geral (RG) e data do ato concessão

XXIII - relação dos adiantamentos concedidos, em disquete formato 31(2*, conforme sistema a ser disponibilizado no protocolo deste tribunal (capital e unidades regionais);

XXIV – cópia da publicação do balanço a que se refere o § 1º, do artigo 14 da portaria MPAS n.* 4.992199;

XXV cópia da lei que autorizou a criação da Entidade de Previdência Social, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

Parágrafo único – Os documentos previstos no inciso XXV deverão ser encaminhados na prestação de contas, sendo que serão enviados nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa.

Artigo 2º - As Entidade de Previdência Social remeterão ao tribunal, nos moldes preconizados no capítulo IV, seções II e seguintes das Instruções nº 02/98 – Consolidada, aprovada pela Resolução nº 09/98, publicado no D. O. E. de 18/12/98, as matérias pertinentes a: Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos, Do Exame Prévio de Edital, Da Execução Contratual, Da Ordem Cronológica de Pagamentos, Das Sanções aos Licitantes, Dos Atos de Admissão de Pessoal e Do Controle Interno.

Artigo 3º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários a perfeita execução destas instruções.

Artigo 4º - As presentes instruções entram em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2000.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Presidente